

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11065/001.201/91-33

LAM

Sessão de 23 de fevereiro de 1995

ACORDÃO NR. 101-87.924

RECURSO NR.: 83.670 - PIS/FAT. - EXS: 1991

RECORRENTE : FRIGORIFICO PP LTDA

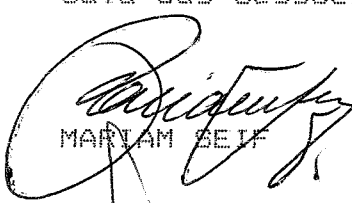
RECORRIDA : DRF EM NOVO HAMBURGO-RS

PIS/FATURAMENTO - A declarada inconstitucionalidade dos Decretos-leis nos. 2.445/88 e 2.449/88 pelo Supremo Tribunal Federal, conforme RE no. 154.594-1(BA), torna inexigível as alterações prescritas naqueles diplomas legais.

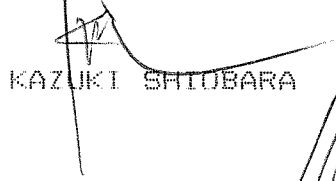
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORIFICO PP LTDA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os efeitos dos DLs 2.445/88 e 2.449/88, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1995


MARIAM ZEIF

- PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA

- RELATOR

ISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SSÃO DE: 24 MAR 1995

Processo nr. 11065/001.201/91-33

Acórdão nr. 101-87.924

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RAUL PIMENTEL, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065.001201/91-33

RECURSO Nº: 83.670

ACORDÃO Nº: 101-87.924

RECORRENTE: FRIGORIFICO PP LTDA.

R E L A T Ó R I O

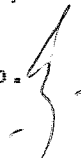
A empresa FRIGORIFICO PP LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 88.294.905/0001-62, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo(RS), apresenta recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

O Auto de Infração de fl. 02, diz respeito a exigência de contribuição denominada PIS/FATURAMENTO de 0,65% sobre o valor da receita operacional bruta, correspondente ao período compreendido entre janeiro a março de 1991, totalizando Cr\$ 5.128.761,39 e mais os acréscimos legais cabíveis.

Na impugnação de fls. 09/16, a autuada apoia a sua defesa na inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 e a decisão de 1º grau, confirmou a exigência, com o argumento de que a arguição de inconstitucionalidade da legislação tributária não pode ser apreciada na via administrativa.

No recurso voluntário de fls. 24/25, a recorrente reitera as suas razões expendidas na impugnação, especialmente, quanto a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, já decretada pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065.001201/91-33

Acórdão nº 101-87.924

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A natureza jurídica do PIS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, simples contribuição, já fora reafirmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o recurso extraordinário nº 148.754-2 e a partir dessa premissa, julgou da inviabilidade de vir o PIS a ser disciplinado mediante decreto-lei.

Em recente Recurso Extraordinário de nº 154.594-1 (BAHIA), submetido àquela Corte (DJ 26.11.93, ementário 1727-8), Relator Ministro Marco Aurélio, a Segunda Turma referendou mais uma vez, aquele entendimento cujo Acórdão assim assentado, é esclarecedor da matéria:

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - DISCIPLINADO POR DECRETO-LEI. A teor da jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal, o PIS tem natureza jurídica de contribuição. Assim descabe perquirir do envolvimento de normas tributárias, sendo que o objetivo visado com os recolhimentos afasta a possibilidade de se cogitar-se de finanças públicas. Inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs. 2.445, de 29 de junho de 1988 e 2.449, de 21 de julho de 1988. Precedentes: recurso extraordinário nº 148.754-2, relatado pelo Ministro Carlos Velloso e julgado pelo Tribunal Pleno em 24 de junho de 1993."

Conquanto a decisão do Supremo Tribunal Federal não tenha efeitos "erga omnes", ela é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição.

Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais Inferiores aos julgamentos do Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065.001201/91-33

Acórdão nº 101-87.924

os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do Direito.

É usual os Meritíssimos Juizes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores e a própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito.

No mesmo sentido, o entendimento do Consutor-Geral da República, LEOPOLDO DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer C-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo "a vo-
gar contra a torrente de decisões judiciais":

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressa os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudência firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será almentar ou acrescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."

Registre-se, por oportuno, ser idêntica a orientação emanada recentemente pela Secretaria da Receita Federal quando autorizou o parcelamento dos débitos relativos ao FINSOCIAL de acordo com as decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, com a ressalva expressa quanto a possibilidade de a diferença de débito parcelado vir a ser cobrada, caso o Supremo Tribunal Federal altere o seu entendimento (Boletim Central Extraordinário nº 048, de 06.05.93 e nº 094, de 12.11.93).



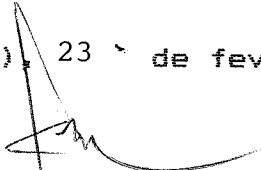
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065.001201/91-33

Acórdão nº 101-87.924

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da imposição as majorações de base de cálculo e alíquotas, como definidas nos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88.

Brasília(DF), 23 de fevereiro de 1995


KAZUKI SHIOBARA
Relator

